



PROCESSO N°	8.178-7/2020
DATA DOS PROTOCOLOS	7/1/2025 E 28/1/2025
PRINCIPAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
RECORRENTES	RENAUDT FERNANDO TEDESCO DE CARVALHO
	DENYS JOSÉ CORRÊA E SILVA
ADVOGADOS	PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA (OAB/MT 20.921/O) JACKELINE PESSOA VARJÃO (OAB/MT 26.264/O)
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO N° 913/2024-PV
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DECISÃO

1. Trata-se de Recursos Ordinários¹ interpostos pelos Srs. Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho e Denys José Corrêa e Silva, por intermédio do advogado Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa (OAB/MT nº 20.921/O), em desfavor do Acórdão nº 913/2024-PV, divulgado em 18/12/2024, na Edição nº 3.508 Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso, e publicado em 19/12/2024.²

2. No referido acórdão, este Tribunal decidiu no seguinte sentido:

ACÓRDÃO N° 913/2024 – PV

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SANEAMENTO DO ACHADO 1 (BB99). DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.178-7/2020**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, II, e 162, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.099/2021 do Ministério Público de Contas, em: **I) julgar regulares** as Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Antônio Possas de Carvalho; **II) aplicar** as seguintes **multas:** **a) 60 UPFs/MT** ao Senhor

¹ Documento digital nº 56020/2024.

² Documento digital nº 557883/2024.





Luiz Antônio Possas de Carvalho (CPF 109.063.201-00) pelos achados de auditoria nos 4 (EB05), 5 (HB15), 6 (NB99), 7 (NA01), 8 (NB99), 10 (NB99), 11 (GB99), 12 (GB13), 13 (GB06), 14 (JB02) e 15 (GB15); **b) 6 UPFs/MT** ao Senhor Atair Moreira de Souza (CPF 329.047.701-00) pelo achado nº 3 (CB04); **c) 6 UPFs/MT** para cada um dos Senhores Denys J. Correa e Silva (CPF 704.220.951-68); Rafaela Fachina de Godoy (CPF 066.517.979-05); Renaudt Tedesco (CPF 023.402.611-12); Talizia Hirooka Medeiros (CPF 061.474.179-32); e Gladstone Nunes dos Anjos (CPF 593.831.511-53) pelo achado nº 5 (HB15); **d) 6 UPFs/MT** ao Senhor Benedito Oscar Fernandes de Campos (CPF 376.374.446-00) pelo achado nº 11 (GB99); **e) 12 UPFs/MT** ao Senhor Milton Correia da Costa Neto (CPF 947.768.221-72) pelos achados nos 12 (GB13) e 13 (GB06); **e, f) 6 UPFs/MT** ao Senhor Daniel Moreira Campos de Amaral (CPF 098.258.876-30) pelo achado nº 14 (JB02); **III) excluir** a responsabilidade atribuída à Senhora Luciana Franco Marcelo Carvalho quanto aos achados nos 4 (EB05) e 5 (HB15), visto que o período que ela esteve ligada ao órgão é anterior ao exercício em análise; **IV) sanar** o achado 1 (BB99); **V) determinar**, com fulcro no art. 22, II, da Lei Complementar nº 269/2007, à atual gestão da Secretaria Municipal de Cuiabá que: **a) providencie a regularidade dos automóveis** junto ao Detran, de modo que apresentem licenciamento condizente com o período atual, bem como o devido registro, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias; outrossim, realize averiguações periódicas da situação da frota junto ao Detran, em observância ao art. 131 do CTB (achado 2 – NB18); **b) realize os registros contábeis das contas do balanço patrimonial**, promova a escrituração contábil dos bens imóveis, em confronto com a documentação comprobatória de tais bens, como determina as NBCs e o MCASP, no prazo de 60 (sessenta) dias (achado 3 – CB04); **c) promova o aperfeiçoamento do sistema de controle de registro de entrada e saída dos medicamentos e insumos do estoque no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CDMIC**, posteriormente, o encaminhamento à esta Corte as providências adotadas, **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação deste Acórdão (achado 4 – EB05); **d) instaure Tomada de Contas Especial** para apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), pagos em desacordo com as especificações exigidas (achado 4 – EB05); **e) realize** a contratação de seguro total para cobertura do estoque de medicamentos e insumos hospitalares depositados no CDMIC, devendo encaminhar as providências adotadas, **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa (achados 6 – NB99 e 7 – NA01); **f) regularize** os alvarás de Segurança Contra Incêndio e Pânico junto ao Corpo de Bombeiros Militar de MT, **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de multa de 6 UPFs/MT (achado 8 – NB99); e **g) providencie a inscrição da Administração Pública** como empregador no Conselho Regional de Odontologia; e **VI) recomendar**, com fulcro no art. 22, I, da Lei Complementar nº 269/2007, à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que providencie expedição dos alvarás sanitários de funcionamento aos hospitais públicos do Estado de Mato Grosso e de inspeção para fins de “emissão de Alvarás Sanitários de funcionamento” com a finalidade de assegurar a promoção e a prevenção da saúde da população (achado 9 – NB99). As multas impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Declarou sua suspeição o Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**, nos termos dos arts. 38, § 2º, e 39-A da Resolução Normativa nº 16/2021.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS**





NETO.

Publique-se.

3. Inconformado com a decisão tomada no âmbito do referido acórdão e a sanção que lhe fora aplicada, o Sr. Renaudt, alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente e sua ilegitimidade passiva. Ademais, sustenta que não fora informado sobre as funções e responsabilidade de um fiscal de contrato, nem fora designado formalmente, tampouco teve acesso ao contrato com as especificações, prazos, cláusulas contratuais, e termo de referência etc. Assim, afirma que não deveria ser responsabilizado pela irregularidade. Portanto, requer:³

Ante o exposto, requer que seja conhecido o recurso, e recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), com fundamentos no Art. 365 do RITCE/MT.

Requer que sejam acolhidas as preliminares para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, pela paralisação do processo por prazo superior a 03 (três) anos, considerando como os marcos para aferição, a decisão proferida em 14/10/2021, indeferindo o pedido de diligências do ministério público de contas, até o Acórdão nº 913/2024-PV, publicado em 19/12/2024.

Subsidiariamente, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente, e excluída a sua responsabilidade, por conta da situação idêntica a LUCIANA FRANCO MARCELO CARVALHO.

No mérito, pugnamos pela procedência do recurso ordinário, para reformar o Acórdão nº 913/2024-PV, para afastar a multa aplicada em face do recorrente, por inobservância das diretrizes a serem observadas pela administração quando da designação de servidores para exercer a função de fiscal de contrato.

E alternativamente, requer que as irregularidades sejam remediadas através de recomendação para que a secretaria realize a designação dos fiscais de contrato, através de publicação de portaria, imputando a responsabilidade, dando-lhe a devida ciência para acompanhar de forma efetiva individualmente cada contrato em execução, sem a aplicação de multa.

[...]

4. Por sua vez, o Sr. Denys José Corrêa e Silva alega preliminarmente a nulidade de sua citação — o que ensejou, consequentemente, violação ao devido processo legal e ofensa ao contraditório —, além da ocorrência de prescrição intercorrente e sua ilegitimidade passiva. O recorrente também sustenta que deveria ser aplicado o princípio da insignificância na análise da irregularidade que lhe fora imputada, bem como argumenta que não houve individualização das condutas e que houve

³ Documento digital nº 560206/2025, p. 21.

⁴ Documento digital nº 561863/2025.





desproporcionalidade da multa. Diante do exposto, requer:⁵

Ante o exposto, requer que seja conhecido o recurso, e recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), com fundamentos no Art. 365 do RITCE/MT.

Requer que sejam acolhidas as preliminares, para anular o Acórdão nº 913/2024-PV, sendo elas:

Ausência de citação válida, comprovado através da exoneração em 28/02/2020, conforme publicação no diário oficial de contas em 02/03/2020, edição nº. 1853 (pág.209), e a multa foi aplicada em prejuízo ao contraditório e da ampla defesa;

Ocorrência da prescrição intercorrente, pela paralisação do processo por prazo superior a 03 (três) anos, considerando como os marcos para aferição, a decisão proferida em 14/10/2021, indeferindo o pedido de diligências do ministério público de contas, até o Acórdão nº 913/2024-PV, publicado em 19/12/2024.

Ilegitimidade passiva do recorrente, por irregularidade de nota fiscal do exercício financeiro de 2018, enquanto as contas que estão sendo analisadas são do exercício financeiro de 2019, devendo ser excluída a sua responsabilidade, sob pena de violação a impessoalidade.

No mérito, pugnamos pela procedência do recurso ordinário, para reformar o Acórdão nº 913/2024-PV, para afastar a multa aplicada em face do recorrente, por inobservância das diretrizes a serem observadas pela administração quando da designação de servidores para exercer a função de fiscal de contrato.

Subsidiariamente, requer que as irregularidades sejam remediadas através de recomendação para que a secretaria realize a designação dos fiscais de contrato, através de publicação de portaria, imputando a responsabilidade, dando-lhe a devida ciência para acompanhar de forma efetiva individualmente cada contrato em execução, sem a aplicação de multa.

Alternativamente, entendemos que se aplica ao recorrente o princípio da insignificância, por tarem preenchidos os requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Em último caso, entendendo que a multa é devida, que seja adequada de maneira proporcional, reduzindo para uma multa de 01 UPFs/MT, por se tratar de uma única nota e em valores ínfimos em comparação ao valor total da irregularidade apurada.

[...]

5. É o relatório necessário.

6. **DECIDO.**

7. Conforme o art. 364 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado

⁵ Documento digital nº 561863/2025, p. 31-33.





de Mato Grosso aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021 e atualizado até a Emenda Regimental nº 7/2024 (RI-TCE/MT)⁶, vieram-me os autos para juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário.

8. Analisando os recursos interpostos, verifico que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelo art. 351 do RI-TCE/MT⁷, haja vista que os recursos foram interpostos por escrito e apresentados dentro do prazo, bem como contam com as qualificações dos recorrentes, a assinatura de quem tem legitimidade para fazê-lo e a formulação dos pedidos com clareza.

9. Logo, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade acima explicitados, **profiro o juízo prévio positivo e recebo, apenas em seu efeito devolutivo**, conforme a redação do art. 365 do RI-TCE/MT dada pela Emenda Regimental nº 1/2023,⁸ **os recursos ordinários interpostos em face do Acórdão nº 913/2024-PV** pelos Srs. Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho e **Denys José Corrêa e Silva**, por intermédio do advogado Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa (OAB/MT nº 20.921/O).

10. Ato contínuo, com base no art. 351, § 2º, do RI-TCE/MT, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur), para análise e manifestação, nos termos dos arts. 13 e 14, I, da Resolução Normativa nº

⁶ Art. 364 O novo Relator será competente para o juízo de admissibilidade do recurso, de modo que, não sendo o mesmo admitido, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação da decisão mediante julgamento singular. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022).

⁷ Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;

IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados. [...]

⁸ Art. 365 O Recurso Ordinário não impede a eficácia da decisão, salvo previsão normativa expressa ou decisão em sentido diverso. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Parágrafo único. Nos processos sobre benefícios previdenciários, o recurso ordinário só será recebido com efeito devolutivo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023) (Revogado pela Emenda Regimental nº 7, de 26 de novembro de 2024)

§ 1º Concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário por decisão mediante julgamento singular, o Relator deverá submetê-la à homologação do Plenário, em até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da decisão, sob pena de perda da eficácia da medida, observados os prazos previstos nos artigos 247, 249 e 250 deste Regimento Interno. (Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 26 de novembro de 2024)

§ 2º Em não havendo sessão plenária no prazo previsto no § 1º, a decisão deverá ser submetida à homologação na primeira sessão subsequente a esse período. (Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 26 de novembro de 2024)

§ 3º Nos processos sobre benefícios previdenciários, o recurso ordinário só será recebido com efeito devolutivo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 7, de 26 de novembro de 2024).





20/2020⁹.

11. Após, retornem-me os autos.

Cuiabá/MT, 27 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

9 Art. 13. A Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) tem por finalidade a instrução de processos referentes a recursos e pedidos de rescisão e de revisão, na forma prevista no Regimento Interno do TCE-MT.

Art. 14. Compete à Serur: I – examinar e instruir recurso ordinário e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio;
10 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

